



EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ

Autos n.º 0013546-81.2018.8.16.0031

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

(“**Administradora Judicial**”, “**Administradora**” ou simplesmente “**AJ**”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial supramencionada das empresas BENDERPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS – EIRELI e PARANÁ TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de mov. 710.1, expor e requerer o que segue.

1. Determina Vossa Excelência a manifestação da Administradora Judicial acerca das petições de mov. 667.1 e 690.1, em homenagem ao princípio da não surpresa processual, previsto no artigo 10 do *códex*.

No mov. **667.1** as Recuperandas requereram a declaração de aprovação tácita do PRJ, ao argumento que o Banco Itaú, único credor a se opor quanto ao PRJ, desistiu da objeção antes de realizada a assembleia de credores.

Por sua vez, no **mov. 690.1**, a credora Braskem S/A alegou, em suma: (a) que houve violação ao parágrafo único do artigo 55 da Lei 11.101/05, ante a “inexistência”

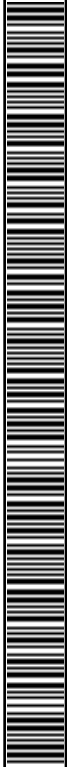




de publicação do edital de recebimento do Plano (art. 53 da mesma lei) e, conseqüentemente, de abertura do prazo aos credores para impugná-lo; (b) que a ausência do edital de recebimento do plano foi reconhecida pelas próprias Recuperandas; (c) que o edital publicado referente ao art. 7.º, parágrafo 2.º da Lei “não fez qualquer menção inequívoca ao recebimento do plano”, sendo publicado “de maneira evidentemente obscura no que diz respeito à abertura de prazo aos credores para apresentação das suas objeções”, (d) subsidiariamente, aponta, com fulcro no art. 36, parágrafo 2.º da LRF, que, por ser detentora de 100% dos créditos listados na Classe II – Garantia Real, tem legitimidade para pleitear a realização da Assembleia Geral de Credores; (e) que foi “atípica” a desistência da objeção inicialmente apresentada ao PRJ pelo Banco Itaú, uma vez que se deu “sem apresentar quaisquer justificativas para tanto”; (f) que teria havido uma movimentação orquestrada entre as Recuperandas e o mencionado banco na tentativa de homologar o PRJ; (g) noticiou a existência de uma ação de execução movida pelo Itaú contra a Benderplast e seu sócio, Mércio Paulino Bender, a qual estava suspensa em relação à pessoa jurídica mas em que foi firmada, dias antes da desistência do banco à objeção, acordo em que Mércio pagou quantia ao Itaú, extinguindo a dívida e condicionando o credor à desistência à impugnação ao plano; (h) que, por ter havido pagamento deste acordo mediante boleto, “na boca do caixa”, não é possível verificar a origem do recurso utilizado para quitação do valor, e, por ser o sr. Mércio declaradamente insolvente, levantou a hipótese de que tal dinheiro tenha, de fato, saído dos caixas da Benderplast.

Assim, pugnou: (a) pelo reconhecimento da ausência de publicação do edital de recebimento do Plano, requerendo seja publicado a aberto o prazo aos credores para apresentação de suas objeções; (b) subsidiariamente, para que seja convocada imediatamente a assembleia geral de credores para votação do PRJ, com base no § 2º do art. 36, LFR, por ser a credora detentora da totalidade de créditos de uma única classe; e (c) pela intimação do Sr. Mércio Bender a fim de que demonstre a origem dos valores utilizados para pagamento do acordo com o Itaú, ante possível violação ao princípio de isonomia entre credores.

2. Inicialmente esta Administradora Judicial esclarece que **nenhuma irregularidade** houve em relação à publicação das listas exigidas pela legislação para validade dos atos processuais havidos neste feito até o presente momento.





Veja-se que o Plano de Recuperação Judicial foi juntado aos autos pela Recuperanda no mov. 110, em 30/10/2018. Seguindo o trâmite normal do processo, em 02/07/2019 foi publicada a lista de credores prevista no parágrafo 2º do art. 7.º da Lei 11.101/2005, conforme se vê do mov. 557.1.

Considerando que até referida data não havia sido publicado o edital acerca do Plano, foi publicado edital **conjunto**, que serviu **tanto para** comunicar aos credores: **i)** da apresentação da lista do art. 7, §2º, da Lei 11.101/2005 e do início do prazo de impugnação previsto no art. 8º da mesma lei; bem como **ii)** da apresentação do Plano de recuperação judicial do início do prazo objeções ao plano no prazo de trinta dias., na forma prevista expressamente na lei. Observe-se imagem extraída do Diário da Justiça Eletrônico 2528, de 2 de julho de 2019, apresentado no mov. 550 com os devidos destaques:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES PROFERIDA NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O DOUTOR RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

Autos: 0013546-81.2018.8.16.0031

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE BENDERPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 07.106.525/0001-55 e PARANA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 07.883.863/0001-01.

EDITAL PREVISTO NO PARÁGRAFO NO ART. 7º, §2º, DA LEI 11.101/2005, PARA CONHECIMENTO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS, PARA QUE TOMEM CONHECIMENTO DA APRESENTAÇÃO DA LISTA DE CREDORES PREVISTA NO ART. 7º, §2º, DA LEI 11.101/2005 E QUE TERÃO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÕES AO QUADRO

DE CREDORES, NOS TERMOS DO ARTIGO 8º DA LEI 11.101/2005, BEM COMO PARA QUE TENHAM CIÊNCIA DO INÍCIO DO PRAZO PARA EVENTUAL OBJEÇÃO, NA FORMA DO ART. 55 DA LEI 11.101/2005, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, QUE SE INICIARÁ COM A PUBLICAÇÃO DESTE QUADRO GERAL DE CREDORES. OS CREDORES DEVERÃO AJUIZAR SUAS IMPUGNAÇÕES EM AUTOS APARTADOS AOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONFORME PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º. DA LEI 11.101/2005.

A DOCUMENTAÇÃO QUE EMBASOU A SEGUNDA LISTA DE CREDORES ESTARÁ À DISPOSIÇÃO DOS CREDORES, DEVEDORES OU SEUS SÓCIOS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POR 10 (DEZ) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESSE EDITAL, NO ENDEREÇO SITUADO NA AVENIDA DO BATEL, 1750, CONJUNTO 201, EM HORÁRIO COMERCIAL, MEDIANTE PRÉVIO AGENDAMENTO.

RELAÇÃO DE CREDORES:

O artigo 55 da Lei determina que, se na data da publicação do edital do 7, §2º, da Lei 11.101/2005, não tiver sido publicado o aviso do art. 53, o prazo de 30 dias contar-se-á da publicação do próprio edital do art. 7.º, § 2º. Confira-se:





Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o **caput** deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

A possibilidade de apresentação de o prazo para objeções ser contado da publicação do edital do art. 7º, §2º, da Lei 11101/2005 decorre da lei. Sobre o tema, observe-se importante lição de Marcelo Barbosa Sacramone:

“Para garantir economia de custos pelo devedor, este poderá requerer a publicação de um único edital, que poderá conter tanto a lista de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º) como o aviso do recebimento do plano de recuperação judicial (art. 53, parágrafo único)

(...)

Os credores terão o prazo de 30 dias para apresentarem suas objeções ao plano de recuperação judicial.

A LREF determina que esse prazo de 30 dias se iniciará a partir da publicação, por edital, da lista de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º). Ocorre que esse prazo pressupõe que o plano de recuperação judicial já tenha sido apresentado e seu edital de recebimento já tenha sido publicado (art. 53, parágrafo único), **o que não necessariamente poderá ter ocorrido.**

(...)

Dessa forma, o prazo de 30 dias para a apresentação da objeção ocorrerá a partir do edital de publicação da lista dos credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), desde que o edital de recebimento do plano de recuperação judicial já tenha sido publicado. **Caso não tenha sido, o prazo de 30 dias ocorrerá da publicação do edital de recebimento do plano de recuperação judicial.”**

(grifos nossos)

(in “Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência” – 1.º edição – São Paulo: Saraiva)

A jurisprudência também não é silente sobre o tema:

“(…) o termo inicial do prazo para objeções ao plano conta-se da publicação do edital com a relação dos credores feita pelo administrador judicial ou do edital contendo aviso sobre o recebimento do plano, iniciando-se a sua fluência da publicação que ocorrer por último.”

(TJSP - AI 641.823.4/5-00, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 18.08.2009)

“(…) O termo inicial do prazo para objeções ao plano conta-se da publicação do edital com a relação dos credores feita pelo administrador judicial ou do edital contendo aviso sobre o recebimento do plano, iniciando-se a sua fluência da publicação que ocorrer por último. Necessidade da publicação da relação dos credores feita pelo administrador judicial para formular objeção ao plano de recuperação”.

(TJSP, - AI 641.823.4/5-00, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 18.08.2009, - rel Des. Romeu Ricupero)





Sendo assim, não há que se falar a respeito de qualquer irregularidade ocorrida com as publicações de editais obrigatórios do processo, uma vez que a realização de edital está de acordo com a legislação em vigor, tendo constado expressamente no edital publicado o prazo de 30 dias para as objeções ao plano de recuperação apresentado.

3. Indo adiante, a Recuperanda requer, no mov. 667.1, a aprovação tácita do plano considerando a desistência apresentada pelo Banco Itaú acerca da única objeção ao plano que foi apresentada tempestivamente.

Por sua vez, a Credora BRASKEM apresentou no mov. 690 petição requerendo, no caso de não ser republicado o edital do Plano, que seja convocada a assembleia de credores para votação do plano, com fundamento no art. 36, §2º, da Lei 11.101/2005, considerando que ela representa mais de 25% de uma das classes dos credores. Na mesma petição disse que o acordo firmado com o Banco Itaú, que implicou na desistência da objeção pode ter ocorrido se dado “*em prejuízo aos credores e em fraude à presente recuperação judicial*”. Alega que o responsável pelo pagamento do acordo seria MERCIO, mas que “*não é possível excluir a possibilidade de que esse valor tenha sido, em realidade, pago pela Benderplast, o que configuraria violação ao princípio da isonomia entre os credores.*”¹.

Assim, antes de a Administradora Judicial falar sobre a desistência da objeção e a aprovação tácita do plano, bem como acerca do pedido subsidiário de convocação da assembleia, há que se analisar e esclarecer as demais alegações da Credora acerca da alegada fraude.

Tais alegações devem ser analisadas e, para que seja possível a apresentação de parecer completo, necessário se faz a prévia manifestação da Recuperanda, o que se requer. Anote-se que o d. Juízo já determinou a intimação da Recuperanda, ato necessário para esclarecer a questão ora em discussão.

¹ Trecho extraído o item 64 da petição do mov. 690.1.





Postula, pois, a Administradora Judicial, que se aguarde a manifestação da Recuperanda acerca das alegações formuladas para que possa, após, no prazo máximo de cinco dias, se manifestar.

4. ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial informa que o edital do art. 7.º, § 2º, da Lei 11.101/2005, constou com a ressalva expressa do prazo para objeções ao plano na forma do art. 55 da Lei 11.101/2005, não tendo havido nenhuma irregularidade.

Requer, outrossim, o decurso do prazo da Recuperanda para se manifestar para que possa, após, ser concedida nova vista do processo a esta Administradora Judicial pelo prazo de cinco dias.

Nestes termos, pede deferimento.

Guarapuava, 4 de fevereiro de 2020.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

